



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

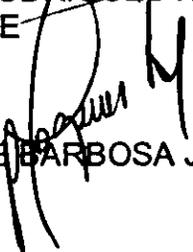
Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Recurso nº : 133.848  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO  
MARANHÃO S.A.)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº : 103-21.555

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INTEGRAL -  
DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - No caso de lucro  
inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização,  
quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o  
lançamento é juridicamente possível, sendo incabível exigência do  
imposto à alíquota normal incidente sobre a parcela do lucro  
inflacionário acumulado não incluída na base de cálculo submetida à  
tributação favorecida depois de esgotado o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO  
S.A.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a  
preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os  
Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues que não acolheram , nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO  
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO  
NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

Recurso nº : 133.848  
Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO  
MARANHÃO S.A.)

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** (fls. 01/05), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 939.491,74**, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, foi:

**Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos.**

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 20/12/2001 (fls. 01), apresentou o contribuinte, impugnação, em 21/01/2002, fls. 36/52, alegando as razões de mérito a seguir.

Que o lançamento não pode prosperar porque, além de o Fisco pretender refazer os cálculos do lucro inflacionário acumulado de períodos alcançados pela decadência, a impugnante já recolheu aos cofres da União a totalidade do tributo incidente sobre o lucro inflacionário diferido, com os benefícios outorgados pela Lei n.º 9.249, de 1995.

**Decadência do direito de a fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício.**

Desde a edição da Lei n.º 8.383/91, o imposto de renda da pessoa jurídica está submetido à sistemática de lançamento prevista no § 4º do art. 150 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário decai após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Portanto, para se saber o regime de lançamento do tributo, basta verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depender das informações prestadas à autoridade administrativa sobre a matéria de fato, estaremos diante do lançamento por declaração a que se refere o art. 147 do CTN. Nesta hipótese, antes de notificado do lançamento, o contribuinte nada deve. Por outro lado, se o contribuinte calcula e recolhe o tributo, independentemente do pronunciamento da autoridade administrativa, estaremos diante do lançamento por homologação de que cuida o art. 150.

Por esta razão, o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para a administração tributária exercer a atividade do lançamento. Se a regra era o lançamento por declaração (art. 147), o prazo decadencial seria contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, determinado pelo art. 173 do CTN. Essa a regra geral da decadência.

Entretanto, sendo exceção o recolhimento antecipado, tratou também o Código de uma regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração: o prazo quinquenal contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Com efeito, uma vez ocorrido o fato gerador, nasce para o contribuinte a obrigação de calcular e recolher o tributo, independente de prévio pronunciamento da administração tributária que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade ou não dos procedimentos adotados independente de qualquer informação prestada pelo sujeito passivo. É o que se vê do § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, no caso dos autos, o lançamento do imposto de renda efetuado com fundamento na suposta falta de realização do lucro inflacionário não pode prevalecer porque atingido pelo instituto da decadência. Com efeito, em 17/12/2001, data da lavratura do Auto de Infração, já havia decaído o direito de a fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

rever e proceder ao lançamento sobre fatos ocorridos em **outubro de 1996**, posto que, em 31/10/96 a Impugnante recolheu, integralmente, o imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado.

Neste sentido, a jurisprudência administrativa, que traz à colação na fl. 41.

**O tratamento fiscal do lucro inflacionário realizado e o acumulado.  
Momento da tributação.**

Como se sabe, o lucro inflacionário é figura estritamente fiscal. A determinação do valor passível de diferimento, tributação mínima e controle impõe ao contribuinte a elaboração de cálculos coordenados e interligados entre si, efetuados, a partir de dados extraídos da escrituração contábil, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), obrigatório para todas as empresas que, como a Impugnante, optaram por tributar seus resultados segundo as regras do lucro real.

Da mesma forma que o legislador permitiu o diferimento do lucro inflacionário do exercício mediante exclusão do lucro líquido (art. 416 e § 2º, alínea 'a' do art. 417 do RIR/94), impôs a tributação de parcela deste lucro inflacionário, determinada em função do percentual de realização do ativo (art. 417, § 2º, alínea 'b' do RIR/94).

O lucro inflacionário acumulado - valor sobre o qual deverá ser aplicado o percentual de realização - por sua vez, é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior (art. 416, § 2º do RIR/94).

Como se afirmou, o controle da tributação do lucro inflacionário diferido é efetuado no Livro de Apuração do Lucro Real. É no LALUR que o contribuinte calcula e apura o valor do lucro inflacionário realizado que deverá ser adicionado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

determinação do lucro real. Nesse momento, nasce para o contribuinte a obrigação de pagar o título e inicia-se a contagem do prazo decadencial. Nesta linha de idéias, o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – transcreve ementa à fl. 42.

**Opção pelo benefício fiscal outorgado pela Lei nº 9.249, de 1995.  
Pagamento tributo.**

Como se não bastasse a pretensão do Fisco em refazer os cálculos do lucro inflacionário desde 1978, períodos atingidos pela decadência, a Impugnante exerceu, tempestivamente, a opção pelo pagamento integral do lucro inflacionário acumulado com os benefícios outorgados pela Lei nº 9.249, de 1995.

Com efeito, dispõem os §§ 3º ao 5º do art. Da Lei nº 9.249/95 que, por opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente, poderia ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de 10% (dez por cento). A opção, exercida até o dia 31 de dezembro de 1996, seria irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, de tributação exclusiva.

Ora, da análise do LALUR e da memória de cálculos (Doc. 02), verifica-se que a Impugnante, acumulava, até 31/12/1995, saldo de lucro inflacionário no valor de R\$ 840.101,73, valor sobre o qual calculou o imposto de renda à alíquota de 10%, encontrando o *quantum* devido igual a R\$ 84.000,85. Conforme se vê do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (Doc. 03), o crédito tributário foi recolhido aos cofres da união em 31/10/96, no código 3320.

Portanto, não há que falar em falta de realização do lucro inflacionário em 31/12/96 **porque, em 31/12/96**, a Impugnante realizou integralmente o lucro inflacionário acumulativo existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

A 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

\*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de efetuar o lançamento do imposto de renda extingue-se após 5 anos contados da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Lançamento Procedente em Parte”

Não satisfeito com o desfecho do julgamento, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto o que se segue:

Em sede de preliminar, afirma que o lançamento estaria decadente, uma vez que o imposto de renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao lançamento por homologação e não por declaração como afirmado pelo pela Turma julgadora, estando, por conseguinte, sujeito às regras do artigo 150, § 4º, do CTN.

Segundo a recorrente, “...o lançamento do imposto de renda efetuado com fundamento na suposta falta de realização do lucro inflacionário não pode prevalecer porque atingido pelo instituto da decadência. Com efeito, em 17.12.2001, data da lavratura do auto de infração, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública rever e proceder ao lançamento sobre fatos ocorridos em outubro de 1996, posto que, em 31.10.1996 a Recorrente recolheu, integralmente, o imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

Afirma que a contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário acumulado nasce com o nascimento da obrigação de sua realização.

Por fim aduz que optou por realizar integralmente o lucro inflacionário acumulado existente, em 31/10/1996, à alíquota de 10%, de acordo com os §§ 3º ao 5º, do artigo 7º, da Lei 9.249, de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminar de Decadência do direito da constituição do crédito tributário

A recorrente optou, em 31/10/1996, pelo benefício tributário do previsto no § 3º do art. 7º da Lei 9.249/95, abaixo, *in verbis*:

**“Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.**

1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

De outro lado, a recorrente traz a parte B do LALUR (fls. 73/74) comprovando o valor do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, bem assim, o DARF de fls. 75, devidamente quitado, comprovando que a opção foi exercida como prescrita no § 4º, do dispositivo acima transcrito, o que, segundo a norma, confirma a intenção da Recorrente de considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, e tributá-lo à alíquota de 10%, com o imposto decorrente tratado de forma exclusiva conforme o § 5º acima.

A Fiscalização, a seu turno, entendeu que a base de cálculo estava incorreta, não representando o saldo integral na data da opção, tendo apurado e lançado o valor mínimo obrigatório para a realização do saldo acumulado do lucro inflacionário.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pela Fiscalização após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente consideradas realizadas nos períodos alcançados pela decadência.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o respectivo imposto em quota única, como se afigura no presente caso. Nesta situação, extingue-se a totalidade do saldo do lucro inflacionário, não havendo efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros, uma vez que a tributação incidiu num único momento. Por isso, a Fiscalização só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10320.002443/2001-65  
Acórdão nº : 103-21.555

legal para formalização do lançamento. Eventuais diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.

A opção da Recorrente, devidamente comprovada por meio do DARF às fls. 75, foi exercida com o pagamento do imposto em 31/10/1996, data essa que marca o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão daquele lançamento, uma vez que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou "auto-lançamento" (art. 150 do CTN).

Destarte, contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que a Fiscalização poderia ter realizado o lançamento até 31/10/2001. Ocorre que, do lançamento a recorrente somente tomou ciência em 20 de dezembro de 2001, conforme se verifica na folha 01 dos autos, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, estando, portanto, o lançamento, decaído do sistema tributário nacional.

O acolhimento da preliminar de decadência exclui a necessidade de análise das outras alegações da Recorrente.

### CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 17 de março de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE